

## PROJETO DE LEI Nº 1.075, DE 2020

Apensados: PLs nº 1.089, de 2020; nº 1.251, de 2020; nº 2.364, de 2020; nº 2.780, de 2020; nº 1.365, de 2020; nº 2.571, de 2020

Dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural, enquanto as medidas de isolamento ou quarentena estiverem vigentes, de acordo com a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

**Autora:** Deputada BENEDITA DA SILVA E OUTROS

**Relatora:** Deputada JANDIRA FEGHALI

### I - RELATÓRIO

O **Projeto de Lei nº 1.075, de 2020**, da Senhora Deputada **Benedita da Silva e outros**, dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural, enquanto as medidas de isolamento ou quarentena estiverem vigentes, de acordo com a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. Este é o conteúdo da ementa e do art. 1º. O art. 2º prorroga automaticamente, por 1 (um) ano, os prazos para aplicação dos recursos, para realização de atividades culturais, e a respectiva prestação de contas, para os projetos culturais já aprovados pelo órgão ou entidade do Poder Executivo responsável pela área da cultura, na forma da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991; da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993; da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001; bem como para as formas de apoio financeiro à execução das ações da Política Nacional de Cultura Viva, estabelecidas pela Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014.

O art. 3º concede moratória dos débitos tributários das pessoas jurídicas que atuem no setor cultural com a União, por até 6 (seis) meses, desde que elas possuam receita bruta anual inferior à prevista no

art. 3º, inciso II da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. De acordo com o parágrafo único do art. 3º, os débitos deverão ser pagos no prazo de 12 parcelas iguais a partir do sétimo mês subsequente ao da publicação desta lei.

O art. 4º veda, enquanto vigorar a Lei nº 13.979/2020, o corte do fornecimento de água, de energia elétrica e de quaisquer serviços de telecomunicações, inclusive internet, para as pessoas jurídicas que atuem no setor cultural que estiverem inadimplentes com as respectivas empresas concessionárias.

Conforme o art. 5º, enquanto vigorar a Lei nº 13.979/2020, a concessão de recursos no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dos programas federais de apoio ao audiovisual, bem como as ações estabelecidas pelos demais programas e políticas federais para a cultura, entre os quais a Política Nacional de Cultura Viva (Lei nº 13.018/2014), deverão priorizar o fomento de atividades culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizados por meio de redes sociais e de plataformas digitais ou cujos recursos de apoio e fomento possam ser adiantados, mesmo que a realização das atividades culturais somente seja possível tão logo cessem os efeitos da Lei nº 13.979/2020.

Pelo art. 6º, aos trabalhadores informais no setor cultural será garantida complementação mensal de renda no valor de um salário mínimo, para aqueles cujos rendimentos médios comprovados de 1º de janeiro de 2019 a 29 de fevereiro de 2020 sejam até 2 (dois) salários mínimos, desde que preencham os seguintes requisitos: I - efetiva e comprovada realização de atividades ou prestação de serviços no setor cultural no período compreendido entre 1º de janeiro de 2019 e 29 de fevereiro de 2020; II - comprovação de diminuição da renda mensal média para valores inferiores aos patamares das duas faixas referidas no **caput**, a partir de 1º de março de 2020; e III - não possuam outra fonte de renda e não recebam Benefícios do Programa Bolsa Família, Benefícios de Prestação Continuada de Assistência Social (BPC), Benefícios Eventuais ou



qualquer outro benefício. O parágrafo único do art. 6º determina que o requerimento para complementação da renda e o envio da documentação comprobatória serão realizados na forma estabelecida pelo regulamento.

O art. 7º prevê as fontes de recursos para a execução das medidas previstas, quais sejam: recursos do Tesouro Nacional; 3% do produto da arrecadação das loterias de que tratam os arts. 15, 16, 17, 18 e 20, da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, com a respectiva redução, em igual montante, das destinações de que tratam o art. 15, II, alínea “h”; o art. 16, II, alínea “i”; o art. 17, II, alínea “k”; o art. 18, II, alínea “i”; e o art. 20, VII, da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018; recursos oriundos do Fundo Nacional de Cultura (FNC), estabelecido pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, conforme determinado nos termos da Lei nº 11.437, de 28 de dezembro de 2006; outras fontes de recursos. O art. 8º prevê que a lei valerá até 31 de dezembro de 2020, podendo ser prorrogada caso haja prorrogação da norma legal de vigência da emergência sanitária decorrente do Covid-19. O art. 9º prevê que a lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Por força de determinação regimental, foram apensados os projetos de lei à proposição a seguir discriminados.

**O Projeto de Lei nº 1.089, de 2020**, dos Senhores Deputados **José Guimarães e André Figueiredo**, dispõe sobre a concessão de benefícios emergenciais aos trabalhadores do setor cultural a ser adotado durante o Estado de Emergência em Saúde que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. É o teor da ementa e do **caput** do art. 1º da proposição.

O parágrafo único do art. 1º define como Espaços Culturais: Pontos de Cultura, Teatros independentes, Escolas de Música, Escolas de Dança, Escolas de Artes, Cineclubes, Centros Culturais Independentes em periferias e pequenos municípios, com atividades para saraus, *hip hop*, cultura popular e bibliotecas comunitárias.



O art. 2º define que, durante o período que trata o art. 1º desta Lei, o trabalhador do setor cultural fará jus a benefício mensal de R\$ 1.045,00 (hum mil e quarenta e cinco reais), a ser pago até um mês após o fim do Estado de Emergência em Saúde previsto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. Por sua vez, os Espaços Culturais, pelo art. 3º, receberão um subsídio mensal de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Para definir os beneficiários, o art. 4º determina que farão jus ao benefício previsto no art. 2º desta Lei todos os trabalhadores do setor cultural obrigados a interromper suas atividades remuneradas e os espaços culturais com atividades suspensas que comprovem sua inscrição em, pelo menos, um dos seguintes cadastros: Cadsol – Economia Solidária; CadÚnico; Cadastro Nacional de Pontos e Pontões de Cultura; Cadastro Estadual de Cultura; Cadastro Municipal de Cultura; SNIIC – Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais; Cadastros Estaduais de Cultura; Cadastros Municipais de Cultura. O parágrafo único do art. 4º estabelece que o Poder Executivo adotará medidas necessárias para, enquanto perdurar o Estado de Emergência em Saúde de que trata o art. 1º desta Lei, garantir inclusões e alterações nos cadastros de forma autodeclaratória e, preferencialmente, não presencial.

O art. 5º atribui à Caixa Econômica Federal (CEF) a função de Agente Operador do benefício de trata esta Lei, na forma do regulamento. O art. 6ª prorroga automaticamente por um ano os prazos para aplicação dos recursos, para realização de atividades culturais, e a respectiva prestação de contas, para os projetos culturais já aprovados pelo órgão ou entidade do Poder Executivo responsável pela área da cultura, na forma da Lei nº 8.313/1991, da Lei nº 8.685/1993, da Medida Provisória nº 2.228-1/2001, bem como para as formas de apoio financeiro à execução das ações da Política Nacional de Cultura Viva estabelecidas pela Lei nº 13.018/2014.

De acordo com o art. 7º, enquanto vigorar a Lei nº 13.979/2020, é vedado o corte do fornecimento de água, de energia elétrica



e de quaisquer serviços de telecomunicações, inclusive internet, para as pessoas jurídicas que atuem no setor cultural que estiverem inadimplentes com as respectivas empresas concessionárias, com previsão de pagamento dos débitos suspensos no prazo de 12 (doze) meses, em parcelas iguais, sem juros ou multas, a partir do sexto mês do final da vigência da Lei nº 13.979/2020.

O art. 8º autoriza o Poder Executivo a lançar editais para a realização de atividades culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e de outras plataformas digitais e, para que os trabalhadores do setor cultural possam ser selecionados nesses editais deverão renunciar ao benefício previsto do art. 2º desta Lei caso o valor do contrato ultrapasse R\$ 1.045,00 (hum mil e quarenta e cinco reais).

Pelo art. 9º, os espaços culturais beneficiados com o subsídio previsto no art. 3º ficam obrigados a garantir uma apresentação cultural mensal destinada aos alunos de escolas públicas pelo período de doze meses após o reinício de suas atividades. O art. 10 prevê que os recursos necessários para a o benefício do art. 2ª desta Lei serão consignados por créditos extraordinários no orçamento da seguridade social, observados os termos do art. 107, § 6º, inciso II, do ADCT da Constituição Federal, o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Conforme o art. 11 da proposição, os recursos necessários para as despesas previstas nos arts. 3º e 8º correrão à conta de dotações orçamentárias do Fundo Nacional de Cultura e da Secretaria Especial da Cultura, acrescidos, se necessário, de créditos extraordinários adotados na forma do art. 10. O art. 12 dita que a lei entra em vigor na data de sua publicação.

O **Projeto de Lei nº 1.251, de 2020**, da Senhora Deputada **Aline Gurgel e outros**, dispõe sobre a destinação de Recursos Financeiros do Fundo Setorial do Audiovisual (FSA) e Fundo Nacional da Cultura (FNC).



É o teor da ementa e do *caput* do art. 1º da proposição. Os parágrafos do art. 1º definem a que serão destinados os recursos do FSA e do FNC: pagamento de cachês atrasados e das datas suspensas/adiadas devido à crise do Covid-19; implementação de programa de assistência financeira, renda mínima, para os trabalhadores na área da cultura e dos trabalhadores informais, através do cadastro de sindicatos, dados oficiais e também, de comprovação do trabalho informal na cultura; abertura de linha de crédito para equipamentos culturais ou renegociação de crédito, com maior tempo de carência, através de recursos liberados pelo Banco do Brasil, pela Caixa Econômica Federal e pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social. Pelo parágrafo único do art. 1º, serão suspensas cobranças de impostos para espaços culturais; cobranças e taxas sobre MEIs e ME da área cultural; e acesso aos benefícios do INSS. De acordo com o art. 2º, caberá ao Poder Executivo regulamentar o presente dispositivo. Pelo art. 3º, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

O **Projeto de Lei nº 2.634, de 2020**, do Senhor Deputado **Aureo Ribeiro**, dispõe sobre o repasse de recursos do Fundo Nacional de Cultura para os fundos de cultura estaduais, municipais e do Distrito Federal, enquanto perdurar a situação de calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020. É esse o teor da ementa.

O art. 1º do referido projeto de lei determina que os recursos alocados ao Fundo Nacional de Cultura e destinados à cobertura dos serviços e ações de cultura a serem implementados pelos Estados, Distrito Federal e Municípios serão a estes transferidos, obedecida a programação financeira do Tesouro Nacional, independentemente de convênio ou instrumento congêneres e segundo critérios, valores e parâmetros regulamentados pelo Ministério do Turismo, desde que aplicados em ações e medidas para mitigar os impactos negativos que a crise de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019/2020 tem trazido ao setor cultural.



Por sua vez, o art. 2º estabelece que o disposto no art. 1º vigorará enquanto perdurar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020. Já o art. 3º determina que o processo de planejamento e orçamento do Sistema Nacional da Cultura será ascendente, do nível local até o federal, orientados pelos objetivos pactuados no Plano Nacional de Cultura, de modo a se adequarem às realidades e necessidades de cada território, compatibilizando-se as necessidades da política de cultura com a disponibilidade de recursos nos planejamentos dos Municípios, dos Estados, do Distrito Federal e da União.

O art. 4º autoriza aos Estados, Distrito Federal e Municípios a transposição e transferência de saldos financeiros remanescentes de exercícios anteriores, constantes em seus respectivos Fundos de Cultura, provenientes de repasses do governo federal, de acordo com regulamentação do Ministério do Turismo. Por fim, o art. 5º constitui a cláusula de vigência, estabelecendo-se que a lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**O Projeto de Lei nº 2.780, de 2020**, das Senhoras Deputadas Aline Gurgel e Leandre, tem teor similar ao do PL nº 1.251/2020, com a diferença de que foi suprimido o art. 2º constante na outra proposição (que estabelece que “caberá ao Poder Executivo regulamentar o presente dispositivo”).

**O Projeto de Lei nº 1.365, de 2020**, do Senhor Deputado **Tadeu Alencar**, cria benefício para os trabalhadores da área das artes e da cultura em virtude da Emergência em Saúde Pública decorrente da pandemia do novo coronavírus (Covid-19), de que trata a Lei nº 13.979/2020, e dá outras providências. É o teor da ementa e do **caput** do art. 1º.

Pelo § 1º do art. 1º, considera-se trabalhador das artes e da cultura, para efeitos desta Lei, os autores e artistas, de qualquer área, setor ou linguagem artística, incluindo intérpretes e executantes, e os técnicos em espetáculos de diversões, conforme definido na Lei nº 6.533, de 24 de maio



de 1978. O § 2º do art. 1º define que a lei se aplica aos trabalhadores das artes e da cultura nacionais e estrangeiros, desde que domiciliados no Brasil.

De acordo com o art. 2º, o benefício será destinado a todos os trabalhadores e trabalhadoras e trabalhadoras do campo das artes e da cultura, que exercem sua atividade seja na forma de autônomo ou de pessoa jurídica, e que tenham perdido sua fonte de renda em função da pandemia do coronavírus. O § 1º do art. 2º estabelece que o valor mensal do benefício será de um salário mínimo por trabalhador e pago enquanto estiver vigente a declaração de emergência em saúde pública decorrente do coronavírus, de que trata a Lei nº 13.979/2020. Pelo § 2º do mesmo artigo, o benefício será pago nos termos dos §§ 11 e 12 do art. 2º da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004.

O Art. 3º autoriza o Poder Executivo, nos termos de regulamento, a pagar o benefício independentemente de renda familiar mensal ou renda familiar mensal *per capita*, com objetivo de repor a renda do trabalhador das artes e da cultura que tenha cessado em função do cancelamento de espetáculos, produções e apresentações. O § 1º trata da comprovação da condição de trabalhador da cultura e das artes elegível para o benefício, tendo por critério autodeclaração na qual conste a informação de perda de fonte de renda em função da pandemia do coronavírus, conforme regulamento.

Pelo art. 4º, ficam suspensas as cobranças de tributos federais incidentes sobre teatros, cinemas, museus, casas de espetáculo, circos, cinematecas e demais instituições museológicas e quaisquer outros estabelecimentos dedicados a apresentações artísticas e culturais mediante a venda de ingressos ao público, enquanto estiver vigente a declaração de emergência em saúde pública decorrente do coronavírus, de que trata a Lei nº 13.979/2020. De maneira similar, o art. 5º suspende as cobranças de tributos federais sobre empresas produtoras de audiovisual, bem como de empresas produtoras ou realizadoras de espetáculos artísticos e culturais



de qualquer linguagem artística, enquanto estiver vigente a declaração de emergência em saúde pública decorrente do coronavírus, de que trata a Lei nº 13.979/2020. Conforme o art. 6º, o disposto nos arts. 4º e 5º não se aplica às diversas modalidades de Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional (Condecine), que continuarão sendo cobradas conforme a legislação em vigor. Pelo art. 7º, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

O **Projeto de Lei nº 2.571, de 2020**, do Senhor Deputado **Eduardo da Fonte**, altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 (Lei Rouanet), para prever a possibilidade de captação de recursos para apresentações ao vivo com interação popular via internet (lives) e prevê que os artistas regionais terão preferência na obtenção dos recursos. É o que descreve a ementa. Em seu art. 1º, modifica dois dispositivos da Lei Rouanet. O primeiro é o art. 3º, II, alínea “a” e o segundo acréscimo de § 3º-A ao art. 18. O art. 3º da lei vigente estabelece que, “para cumprimento das finalidades expressas no art. 1º desta lei, os projetos culturais em cujo favor serão captados e canalizados os recursos do Pronac atenderão, pelo menos, um dos seguintes objetivos: [...] II - fomento à produção cultural e artística, mediante: a) produção de discos, vídeos, obras cinematográficas de curta e média metragem e filmes documentais, preservação do acervo cinematográfico bem assim de outras obras de reprodução videofonográfica de caráter cultural; [...]”.

A primeira alteração da proposição incide exatamente sobre essa alínea “a”, que é mantida como está e acrescida de complemento, nos seguintes termos (grifado): “a) produção de discos, vídeos, obras cinematográficas de curta e média metragem e filmes documentais, preservação do acervo cinematográfico bem assim de outras obras de reprodução videofonográfica de caráter cultural, **como gravação e transmissão de espetáculos teatrais e circenses, inclusive apresentações ao vivo com interação popular via internet, tendo preferência na obtenção dos recursos os artistas regionais;**”.



Por sua vez, a outra mudança na lei consiste em acréscimo no art. 18, dispositivo que estabelece a possibilidade de 100% de abatimento do percentual permitido do valor doado ou patrocinado a projeto cultural que se esteja no rol taxativo de manifestações e expressões culturais que podem ser beneficiadas por este mecanismo do mecenato. O § 3º da lei vigente determina que “as doações e os patrocínios na produção cultural, a que se refere o § 1º, atenderão exclusivamente aos seguintes segmentos: a) artes cênicas; b) livros de valor artístico, literário ou humanístico; c) música erudita ou instrumental; d) exposições de artes visuais; e) doações de acervos para bibliotecas públicas, museus, arquivos públicos e cinematecas, bem como treinamento de pessoal e aquisição de equipamentos para a manutenção desses acervos; f) produção de obras cinematográficas e videofonográficas de curta e média metragem e preservação e difusão do acervo audiovisual; g) preservação do patrimônio cultural material e imaterial; e h) construção e manutenção de salas de cinema e teatro, que poderão funcionar também como centros culturais comunitários, em Municípios com menos de 100.000 (cem mil) habitantes”.

O **PL nº 2.571/2020** acrescenta § 3º-A, determinando que “as doações e os patrocínios de pessoas físicas ou jurídicas, a que se refere o § 1º, também poderão ser destinadas ao segmento de apresentações ao vivo com interação popular via internet, sendo o valor destinado a estas limitado a 40 (quarenta) salários mínimos para cada apresentação”.

Conforme determinação regimental, as proposições foram distribuídas às Comissões de Cultura (CCult), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

É o Relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

### II.1 – Compatibilidade e adequação financeira e orçamentária



O Regimento da Câmara dos Deputados (RICD, art. 32, X, alínea “h”, e art. 53, II) define que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), o orçamento anual (LOA). Além disso, nortearão a referida análise as normas pertinentes à receita e à despesa públicas, dentre elas, as partes correlatas da Constituição Federal e da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Todas as proposições relatadas têm basicamente o objetivo, em decorrência da pandemia do novo coronavírus (Covid-19), nos termos do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020. São medidas oportunas e absolutamente coerentes com a crise vivida pelo País, a qual afeta não somente a saúde da população, mas também as instituições culturais e a própria economia familiar dos trabalhadores e trabalhadoras de cultura do país. As proposições têm repercussões de natureza transitória e sem impactos permanentes sobre a higidez das finanças públicas na esfera federal.

Desse modo, quanto à admissibilidade financeira e orçamentária, no tocante ao orçamento da União, a despesa instituída pelo projeto em exame é considerada de caráter temporário, não sujeita à sistemática comum da adequação orçamentária e financeira. Conforme o art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, apenas despesas obrigatórias de caráter continuado, ou seja, que fixem a obrigação legal de pagamento por um período superior a dois exercícios financeiros, sujeitam-se a exigências mais rígidas em termos fiscais, entre as quais a indicação de fonte de compensação (§ 1º do mesmo artigo). Tendo em vista que se trata de despesa de caráter não continuado, mas emergencial, para combate aos efeitos relacionados ao coronavírus (Covid-19), somos pela adequação financeira e orçamentária da matéria.

Não há óbices à admissibilidade financeira e orçamentária das proposições, na forma do Substitutivo apresentado, sobretudo porque o Substitutivo contempla as proposições originais, com os devidos ajustes



necessários à adequação orçamentária-financeira. Não se observa desrespeito às normas vigentes, em especial por conta da vigência do Decreto Legislativo nº 6/2020 — que reconhece para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública — e da Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020, que “Institui regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações para enfrentamento de calamidade pública nacional decorrente de pandemia”, a qual, em seu art. 3º, dispensa a observância das limitações legais quanto à criação, à expansão ou ao aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa e à concessão ou à ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, desde que não impliquem despesa permanente, tenham o propósito exclusivo de enfrentar a calamidade e suas consequências sociais e econômicas e com vigência e efeitos restritos à sua duração.

Conclui-se, portanto, que as proposições em análise, na forma do Substitutivo que apresentamos, são compatíveis com o atual momento e não colidem com as normas que balizam a atividade orçamentária e financeira na esfera federal.

Para fins de o Substitutivo anexo, seguimos a exigência de “a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro” (art. 113 do ADCT). Nesse sentido, haverá impacto de R\$ 3 bilhões em razão da entrega de recursos da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no exercício de 2020, para aplicação em ações emergenciais de apoio ao setor cultural.

No tocante à concessão de linhas de crédito e à suspensão de tributos, os quais deverão ser pagos, em parcelas mensais, após o final do estado de calamidade pública decretado pelo Legislativo, considera-se que as medidas propostas não possuem custos fiscais relevantes, uma vez que não propõem renúncia ao pagamento, mas sua postergação.



## II.2 – Constitucionalidade, Juridicidade e Técnica Legislativa

De acordo com o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), o exame da constitucionalidade envolve a verificação de legitimidade das iniciativas legislativas, da competência para legislar e da adequação das espécies normativas à matéria regulada.

Não há vícios a apontar quanto à adequação da espécie normativa. Há que se reconhecer ainda que a matéria integra o rol de competências constitucionais da União. As proposições coadunam-se com os princípios e normas que alicerçam o ordenamento jurídico pátrio. Os dispositivos nela disciplinados são oportunos e necessários, encontrando razoabilidade e coerência lógica com o direito positivo. Não há, desse modo, óbices à aprovação da matéria aqui relatada quanto à constitucionalidade, boa técnica legislativa e juridicidade.

## II.3 – Exame de Mérito

O Projeto de Lei nº 1.075, de 2020, e seus apensados tratam de mitigar as severas repercussões da crise provocada pela pandemia do novo coronavírus (Covid-19) junto ao setor cultural e à economia criativa. As proposições propõem, entre outros aspectos, suspensão de prazos de projetos culturais das leis federais de incentivo à cultura e ao audiovisual, concessão de benefício monetário a trabalhadores e trabalhadoras da cultura de acordo com cortes de renda e suspensão da cobrança de contas básicas (luz, água, telecomunicações e outras) a pessoas jurídicas da área cultural e prioridade a *lives* para a concessão de benefícios da Lei Rouanet.

Entendemos que este é um momento histórico do parlamento brasileiro. Cultura é o que nos simboliza e por isto considero que hoje o Parlamento vive um dia histórico na sua missão de legislar e decidir sobre políticas públicas e sobre a vida do seu povo. Como já dizia o



saudoso Aldir Blanc, o Brasil não conhece o Brasil, mas esta Casa de representação nacional, certamente o conhece.

Falamos português, a quinta língua mais falada do mundo, mas somos mistura do latim vulgar, do galego, do árabe, de dialetos africanos, indígenas e ainda permanecemos com quase 300 línguas indígenas vivas hoje, mas somos todos brasileiros, formamos o nosso povo brasileiro, miscigenado. Somos plurais, diversos nas etnias, nos sotaques, nas religiões, nos sabores e saberes, nas tradições, no jeito de ser, de dançar de escrever, de comunicar. E tudo isso forma a identidade nacional brasileira.

A arte, parte forte e constitutiva da nossa cultura, incide sobre os seres humanos desde que nascem, para não falar da gestação, até a possibilidade de cura das doenças da senilidade. É coirmã da educação e redutora de violência, construtora da civilização, mas, muitas vezes, não é vista como ofício, como trabalho. A cultura é parte constitutiva importante do projeto nacional de desenvolvimento. Muitos não enxergam o impacto econômico das suas cadeias produtivas e das outras atividades econômicas que se desenvolvem a partir destas. Falo do pipoqueiro da porta do cinema, dos cafés e bares, até as grandes redes de hotéis, de serviços e comércio e seus fornecedores, que formam a cadeia turística do país.

O que dizer do São João do nosso nordeste, do carimbó, do bumba meu boi, do carnaval, do samba, dos shows, festivais, dos bailes das comunidades, das festas regionais do sul e centro-oeste, do impacto da nossa produção audiovisual, do teatro, das companhias de dança que fazem os corpos voarem em sintonia com a nossa expressão de liberdade, a ousadia e criatividade da arte circense, da escrita e da oralidade, das cores e materiais que dão vida aos pensamentos e sentimentos e de tantas outras expressões culturais permanentes do nosso patrimônio cultural material e imaterial, em uma lista infindável que eu poderia citar.



Mas, nada disso acontece sem os artistas e uma enormidade de técnicos e diversas categorias profissionais que não estão na boca de cena, nos palcos, ou na frente das câmeras e que, às centenas de milhares, estão na coxia, no backstage, no chão das casas de espetáculo, nos sets de gravação, por trás dos paus de luz, das câmeras, montando os cenários, costurando os figurinos, caracterizando os rostos, equalizando a emissão do som.

O Estado não produz arte e cultura, mas precisa formular políticas públicas, fomentar, incentivar, definir prioridades e criar condições e neste momento de pandemia, **socorrer!!!**

Os trabalhadores e as trabalhadoras de todo o Brasil, agora, precisam sobreviver e nos fazer sobreviver também às angústias, temores, confinamento, dor e perdas. E é o que eles tem feito pelas redes, varandas, e demais linguagens das mais tradicionais às mais inovadoras, de maneira voluntária.

No entanto, grande número está vivendo de ajuda de outros colegas, de cestas básicas, ou passando fome com suas famílias. Sabemos que todos os decretos de isolamento social imediatamente paralisaram as atividades culturais e, na retomada, serão as últimas a voltar à normalidade, por isso, tenho certeza, o Parlamento brasileiro não faltará à Cultura neste momento tão difícil do país.

A sociedade se movimentou intensamente em todas as regiões brasileiras, coletivos, artistas, trabalhadores de todas as áreas, ponteiros, educadores, lideranças dos povos tradicionais, conselheiros de cultura de todas as esferas, gestores municipais e estaduais de todo o país, prefeitos e governadores, para a aprovação deste texto. Quero fazer agradecimentos a todas e todos que participaram deste belíssimo processo, em nome de Alexandre Santini, Célio Turino e Marcelo, das Histórias, da Articulação Emergência Cultural. De Ney Carrasco, presidente do Fórum De Secretários Municipais de Cultura e ligado ao Fórum Nacional de Prefeitos, de Úrsula Vidal, presidente do Fórum Estadual De Secretários Estaduais de



Cultura, de Glademir Aroldi, presidente da Confederação Nacional dos Municípios, e Ary Vannazy, prefeito de São Leopoldo e presidente da Associação Brasileira de Municípios. Agradeço, ainda, os consultores desta Casa e à Beatriz Figueiredo de minha assessoria.

Agradeço, particularmente, aos autores e coautores do projeto principal e dos seis apensados, em nome de seus primeiros signatários, Benedita da Silva, José Guimarães, André Figueiredo, Aline Gurgel, Tadeu Alencar, Áureo Ribeiro, Eduardo Da Fonte, que tiveram a sensibilidade de produzir importantes e significativas proposições, que me permitiram, ao viajar o país pelas estradas digitais em ampla ausculta, fazer uma grande mudança no rumo dos debates e na necessária celeridade que toda emergência necessita e fortalecer o Sistema Nacional De Cultura por meio da descentralização dos recursos aos entes federados, com maior controle social e atendendo à diversidade cultural brasileira.

Agradeço a todos os líderes da Casa pelo acolhimento, sensibilidade e disposição ao debate, da oposição, do centro e da base do governo, aos líderes Vitor Hugo, Arthur Lira e ao presidente Rodrigo Maia por chegarmos a bom termo e à vitória que espero seja grande e consagrada do Parlamento na tarde de hoje.

Esta Lei foi apelidada por todo o Brasil de Lei de Emergência Cultural. Muitos artistas faleceram neste período da pandemia como Dona Nenê Da Portela, Rubem Fonseca, Flávio Migliaccio, Moraes Moreira, mas um deles, vítima do Covid-19, deve dar nome a esta Lei pela obra que deixa ao Brasil, por ter sido vitimado pelo Covid-19 e tenho certeza honrará muito a todas e todos nós. Por isto quero propor que chamemos esta Lei de "**Lei De Emergência Cultural Aldir Blanc**".

Por fim, destaco que todas as proposições são recobertas de mérito e, para que sejam atendidas da maneira mais completa possível, propomos Substitutivo que agrega e aperfeiçoa as contribuições de cada um dos Projetos de Lei. Buscamos listar, em rol exemplificativo, alguns dos principais espaços culturais elegíveis ao benefício que se pretende



conceder, de modo a não excluir outros possíveis. Quanto ao benefício para trabalhadores e trabalhadoras da cultura, fica incorporado como ação dos entes federativos subnacionais. Salientamos, ainda, a relevância da descentralização de recursos da União em ações emergenciais de apoio ao setor cultural. Ressaltamos que, por se tratar de ações para enfrentamento da calamidade pública decorrente da Covid-19, a realização das ações emergenciais de apoio ao setor cultural por parte dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios está resguardada pelo art. 8º, § 1º, do Projeto de Lei Complementar nº 39, de 2020, que aguarda a sua sanção.

Quanto às *lives*, no art. 2º, III do Substitutivo contemplamos a justa preocupação em priorizá-las com a seguinte redação: “realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais”. De modo similar, o Substitutivo também determina que os projetos culturais apoiados pelo incentivo federal da Lei Rouanet (Pronac) “deverão priorizar o fomento de atividades culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizados por meio de redes sociais e de plataformas digitais ou meios de comunicação não presenciais”.

Diante do exposto, pela **Comissão de Cultura (CCult)**, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.075, de 2020, e de todos os seus apensados, na forma do Substitutivo.

Pela **Comissão de Finanças e Tributação (CFT)**, somos pela adequação financeira e orçamentária da matéria na forma do Substitutivo da Comissão de Cultura (CCult), e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.075, de 2020, e de seus apensados, na forma do Substitutivo da CCult.

Pela **Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania (CCJC)**, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.075, de 2020, e de seus apensados.

Sala das Sessões, em 26 de Maio de 2020.





Deputada JANDIRA FEGHALI  
Relatora



## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.075, DE 2020**

Apensados: PLs nº 1.089, de 2020; nº 1.251, de 2020; nº 2.364, de 2020; nº 2.780, de 2020; nº 1.365, de 2020; nº 2.571, de 2020

Dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Art. 2º A União entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em parcela única, no exercício de 2020, o valor de R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) para aplicação, pelos Poderes Executivos locais, em ações emergenciais de apoio ao setor cultural por meio de:

I - renda emergencial mensal aos trabalhadores e trabalhadoras da cultura;

II - subsídios mensais para manutenção de espaços artísticos e culturais, micro e pequenas empresas culturais, cooperativas, instituições e organizações culturais comunitárias que tiveram as suas atividades interrompidas por força das medidas de isolamento social; e

III - editais, chamadas públicas, prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural e outros instrumentos voltados à manutenção de agentes, espaços, iniciativas, cursos, produções, desenvolvimento de atividades de economia criativa e economia solidária, produções audiovisuais, manifestações culturais, bem como para a realização de



atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais.

§ 1º Dos valores previstos no **caput** deste artigo, pelo menos 20% serão destinados às ações emergenciais previstas no inciso III deste artigo.

§ 2º O repasse do valor previsto no **caput** deste artigo aos Estados, Distrito Federal e Municípios deverá ocorrer em, no máximo, 15 (quinze) dias após a publicação desta Lei.

Art. 3º Os recursos destinados ao cumprimento do art. 2º serão executados descentralizadamente, mediante transferências da União a Estados, a Municípios e ao Distrito Federal, preferencialmente por meio dos Fundos Estaduais, Municipais e Distrital de Cultura ou, quando não houver, outros órgãos ou entidades responsáveis pela gestão desses recursos, sendo os valores da União repassados na seguinte forma:

I - 50% (cinquenta por cento), aos Estados e ao Distrito Federal, sendo 20% (vinte por cento) de acordo com os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Estados (FPE) e 80% (oitenta por cento) proporcionalmente à população;

II - 50% (cinquenta por cento), aos Municípios e ao Distrito Federal, sendo 20% (vinte por cento) de acordo com os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) e 80% (oitenta por cento) proporcionalmente à população.

§ 1º Os Municípios terão prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da descentralização, para a destinação dos recursos previstos no art. 2º.

§ 2º Os recursos não destinados ou que não tenham sido objeto de programação publicada em até 60 (sessenta dias) após a descentralização aos Municípios deverão ser automaticamente revertidos ao Fundo Estadual de Cultura do respectivo Estado onde o Município se encontra ou, na falta



deste, ao órgão ou entidade do respectivo Estado responsável pela gestão desses recursos.

Art. 4º Compreende-se como trabalhador e trabalhadora da cultura a pessoa que participa da cadeia produtiva dos segmentos artísticos e culturais descritos no art. 8º desta Lei, incluindo artistas, produtores, técnicos, curadores, oficinairos e professores de escolas de arte.

Art. 5º A renda emergencial prevista no inciso I do art. 2º terá valor R\$ 600,00 (seiscentos reais) e deverá ser paga mensalmente desde a data de publicação desta Lei, e em 3 (três) parcelas sucessivas.

§ 1º O benefício de que trata o **caput** também será concedido, retroativamente, desde 1º de junho de 2020.

§ 2º Os benefícios previstos no **caput** serão prorrogados no mesmo prazo em que for prorrogado o benefício previsto no artigo 2\* da Lei 13.982, de 2 de abril de 2020.

Art. 6º Farão jus à renda emergencial prevista no inciso I do art. 2º os trabalhadores e trabalhadoras da cultura com atividades interrompidas e que comprovem:

I - Atuação social ou profissional nas áreas artística e cultural nos 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores à data de publicação desta Lei, comprovada de forma documental ou autodeclaratória;

II - não terem emprego formal ativo;

III - não sejam titulares de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado o Bolsa Família;

IV - cuja renda familiar mensal *per capita* seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos, o que for maior;



V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos);

VI - inscrição e respectiva homologação em, pelo menos, um dos cadastros previstos no § 1º do art. 7º; e

VII - não serem beneficiários do auxílio emergencial previsto pela Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020.

§ 1º O recebimento da renda emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma unidade familiar.

§ 2º A mulher provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas da renda emergencial.

Art. 7º O benefício mensal previsto no inciso II do art. 2º terá valor mínimo de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de acordo com critérios estabelecidos pelo gestor local.

§ 1º Farão jus ao benefício previsto no **caput** os espaços culturais e artísticos, micro e pequenas empresas culturais, organizações culturais comunitárias, cooperativas e instituições culturais com atividades interrompidas, devendo comprovar sua inscrição e respectiva homologação em, pelo menos, um dos seguintes cadastros:

I - Cadastros Estaduais de Cultura;

II - Cadastros Municipais de Cultura;

III - Cadastro Distrital de Cultura;

IV - Cadastro Nacional de Pontos e Pontões de Cultura;

V - Cadastros Estaduais de Pontos e Pontões de Cultura;

VI - Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais (Sniic);



VII - Sistema de Informações Cadastrais do Artesanato Brasileiro (Sicab);

VIII - outros cadastros referentes a atividades culturais existentes na Unidade da Federação, bem como projetos culturais apoiados nos termos da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, nos 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores à data de publicação desta Lei.

§ 2º Serão adotadas as medidas cabíveis, por cada ente federativo, enquanto perdurar o período de que trata o art. 1º desta Lei, para garantir, preferencialmente de modo não presencial, inclusões e alterações nos cadastros de forma autodeclaratória e documental que comprove funcionamento regular.

§ 3º O benefício de que trata o **caput** somente será concedido para a gestão responsável pelo espaço cultural, vedado o recebimento cumulativo, mesmo que esteja inscrita em mais de um cadastro referido no § 1º deste artigo ou seja responsável por mais de um espaço cultural.

Art. 8º Compreende-se como espaços culturais todos aqueles organizados e mantidos por pessoas, organizações da sociedade civil, empresas culturais, organizações culturais comunitárias, cooperativas com finalidade cultural e instituições culturais, com ou sem fins lucrativos que sejam dedicados a realizar atividades artísticas e culturais, tais como:

I - Pontos e Pontões de Cultura;

II - Teatros Independentes;

III - Escolas de Música, de Capoeira e de Artes, e Estúdios, Companhias e Escolas de Dança;

IV - Circos;

V - Cineclubes;

VI - Centros Culturais, Casas de Cultura e Centros de Tradição Regionais;



- VII - Museus Comunitários, Centros de Memória e Patrimônio;
- VIII - Bibliotecas Comunitárias;
- IX - Espaços culturais em Comunidades Indígenas;
- X - Centros Artísticos e Culturais Afrodescendentes;
- XI - Comunidades Quilombolas;
- XII - Espaços de Povos e Comunidades Tradicionais;
- XIII - Festas populares, inclusive o Carnaval e o São João, e outras de caráter regional;
- XIV - Teatro de Rua e demais expressões artísticas e culturais realizadas em espaços públicos;
- XV - Livrarias, editoras e sebos;
- XVI - Empresas de diversões e produção de espetáculos;
- XVII - Estúdios de Fotografia;
- XVIII - Produtoras de cinema e audiovisual;
- XIX - Ateliês de pintura, moda, *design* e artesanato;
- XX - Galerias de Arte e de Fotografias;
- XXI - Feiras de arte e artesanato;
- XXII - Espaços de apresentação musical;
- XXIII - Espaços de literatura, poesia e literatura de cordel;
- XXIV - Espaços e Centros de cultura alimentar de base comunitária, agroecológica e de culturas originárias, tradicionais e populares;
- XXV - outros espaços e atividades artísticos e culturais validados nos Cadastros aos quais se refere o art. 7º desta Lei.



Parágrafo único. Fica vedada a concessão do benefício a que se refere o inciso II do artigo 2º desta Lei a espaços culturais vinculados ou criados pela administração pública de qualquer esfera, fundações, institutos ou instituições criados ou mantidos por grupos de empresas, teatros e casas de espetáculos de diversões com financiamento exclusivo de grupos empresariais e espaços geridos pelos serviços sociais do Sistema S.

Art. 9º Os espaços culturais e artísticos, as empresas culturais e organizações culturais comunitárias, as cooperativas e as instituições beneficiadas com o subsídio previsto no inciso II do art. 2º desta Lei ficarão obrigados a garantir como contrapartida, após o reinício de suas atividades, a realização de atividades destinadas, prioritariamente, aos alunos de escolas públicas ou em espaços públicos de sua comunidade, de forma gratuita, em intervalos regulares em cooperação e planejamento definido com o ente federativo responsável pela gestão pública de cultura do local.

Art. 10. O beneficiário do subsídio previsto no inciso II do art. 2º desta Lei deverá apresentar prestação de contas referente ao uso do benefício ao respectivo Estado, Município ou ao Distrito Federal, conforme o caso, em até 120 (cento e vinte) dias após o recebimento da última parcela do subsídio.

Parágrafo único. Os Estados, Municípios e Distrito Federal assegurarão ampla publicidade e transparência à prestação de contas de que trata este artigo.

Art. 11. As instituições financeiras federais poderão disponibilizar às pessoas físicas que comprovem serem trabalhadores e trabalhadoras do setor da cultural e às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que tenham finalidade cultural em seus respectivos estatutos:

I - linhas de crédito específicas para fomento de atividades e aquisição de equipamentos; e



II - condições especiais para renegociação de débitos.

§ 1º Os débitos relacionados às linhas de crédito previstas no inciso I deste artigo deverão ser pagos no prazo de até 36 (trinta e seis) meses, em parcelas mensais reajustadas pela taxa SELIC, a partir de 180 (cento e oitenta) dias contados do final do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

§ 2º É condição para o acesso às linhas de crédito e às condições especiais de que tratam os incisos I e II do **caput** o compromisso de manutenção dos níveis de emprego existentes à data de decretação do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Art. 12. Ficam prorrogados automaticamente por 1 (um) ano os prazos para aplicação dos recursos, para realização de atividades culturais, e a respectiva prestação de contas, para os projetos culturais já aprovados pelo órgão ou entidade do Poder Executivo responsável pela área da cultura, estabelecida nos termos:

I - da Lei nº 8.313 de 23 de dezembro de 1991, que estabelece o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac);

II - da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993;

III - da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001;

IV - dos recursos recebidos por meio do Fundo Setorial de Audiovisual, estabelecido nos termos da Lei Nº 12.485, de 12 de setembro de 2011;

V - da Lei nº 12.343, de 2 de dezembro de 2010, que institui o Plano Nacional de Cultura (PNC);

VI - das formas de apoio financeiro à execução das ações da Política Nacional de Cultura Viva estabelecidas pela Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014.



Art. 13. Enquanto vigorar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, a concessão de recursos no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dos programas federais de apoio ao audiovisual, bem como as ações estabelecidas pelos demais programas e políticas federais para a cultura, entre os quais a Política Nacional de Cultura Viva, estabelecida nos termos da Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014, deverão priorizar o fomento de atividades culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizados por meio de redes sociais e de plataformas digitais ou meios de comunicação não presenciais, ou cujos recursos de apoio e fomento possam ser adiantados, mesmo que a realização das atividades culturais somente seja possível após o fim da vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Art. 14 Para as medidas de que trata essa Lei poderão ser utilizados como fontes de recursos:

- I - dotações orçamentárias da União, observados os termos da Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020;
- II - o superávit do Fundo Nacional de Cultura apurado em 31 de dezembro de 2019, observado o disposto no art. 3º da Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020;
- III - outras fontes de recursos.

Art. 15 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 26 de Maio de 2020.



Deputada JANDIRA FEGHALI

Documento eletrônico assinado por Jandira Feghali (PCdoB/RJ), através do ponto SDR\_56305, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

